



MARTINS CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS
Rua Luzia Machado da Silveira, S/N - Praia do Lessa, Imaruí/SC
CNPJ: 24.486.131/0001-99

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ-SC

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

HANDERSON MARTINS DOMINGUES inscrita no CNPJ sob nº. **24.486.131/0001-99**, sediada à **Rua Lusía Machado da Silveira, Praia do Lessa, Imaruí-SC** por intermédio de seu representante legal Sr(a). **HANDERSON MARTINS DOMINGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº. 078.871.009-50, RG nº 4.887.433, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência com fulcro no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a empresa C-Kor Construtora Ltda, CNPJ 48.782.408/0001-01 no certame licitatório em epígrafe.

Requer, outrossim, que seja reconsiderada a decisão ou, acaso assim não se entenda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no art. 109 §2º da Lei 8.666/93, remetendo-o à autoridade competente para julgamento.

I. DA TEMPESTIVIDADE



MARTINS CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS
Rua Luzia Machado da Silveira, S/N - Praia do Lessa, Imaruí/SC
CNPJ: 24.486.131/0001-99

Foi aberto o prazo recursal, após deferimento da itenção de recurso em face à decisão de habilitação da empresa ora recorrida – a saber, no dia 25 de julho de 2023, de modo que a contagem se iniciou imediatamente, tendo como prazo final às 13 horas do dia 28 de julho de 2023. Desse modo, considerando que a interposição do recurso foi realizada no dia 27 de julho de 2023, razão pela qual o presente se afigura **plenamente tempestivo**.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participa do certame em epígrafe, realizado via **pregão eletrônico nº 14/2023**, cujo objeto é:

Contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial corretiva, preventiva e periódica com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil – SINAPI – em edificações do município de Imaruí administradas pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, distribuídos em toda a extensão do município de Imaruí.

Na etapa de habilitação a Ilustríssima pregoeira juntamente com a equipe de apoio declarou habilitada a empresa C-Kor Construtora Ltda.

Sistema - 25/07/2023 - 11:02:57

Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor C-KOR CONSTRUTORA LTDA.

Conforme será apresentado de forma articulada, razão não assiste à Ilustre

Equipe.

III DAS RAZÕES

Conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, ressaltando que somente serão permitidas no procedimento licitatório “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso);

Conforme aduz Leandro Cadenas Prado, a licitação pode ser conceituada como;

“um procedimento administrativo que objetiva a seleção da melhor proposta entre as apresentadas, seguindo regras objetivas, respeitada a isonomia entre os participantes”.

Quanto a Habilitação, José dos Santos Carvalho Filho alerta que esta:

“é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação”

ou seja, é nesse momento que a Administração Pública verifica se o candidato **pode executar o objeto licitado.**

Como bem ressalta ainda o professor Joel de Menezes Niebuhr,

*“os documentos exigidos para habilitação devem visar apenas à avaliação dos licitantes, **se eles têm ou não condições de cumprir o futuro contrato,** não das suas propostas”.*

Por fim conforme orienta Marçal Justen Filho, pode-se compreender a qualificação técnica como

“a comprovação documental da idoneidade técnica para execução

*do objeto licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar **e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis**".*

No mesmo sentido é o entendimento de Luciano Dalvi.

A qualificação técnica está limitada ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, cujo teor dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

Justamente o inciso I do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 é que esta claramente desrespeitado, quando da decisão de habilitar a empresa supramencionada, já que é dever da licitante estar devidamente registrado no CREA/SC, como premissa legislativa e ainda conforme exigência do instrumento convocatório:

9.13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

9.13.1.1. *Prova de Registro da Licitante e de seu Responsável Técnico junto à entidade profissional competente, mediante:*

9.13.1.2. *Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetos e Urbanistas – CAU;*

9.13.1.3. *Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao Conselho*

Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetos e Urbanistas – CAU;

[...]

É portanto, a exigência de “**entidade competente**”, que a decisão deixou de considerar; já que a legislação é cristalina quando afirma que para execução de atividades em outras jurisdições e/ou circunscrições o profissional deverá possuir o registro ou visto naquela que desempenhará as atividades.

[...]

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

[...]

Configurada a exigência acima, a empresa sediada no Estado de São Paulo, não apresentou o registro em entidade do Estado de Santa Catarina, como tão pouco o visto do CREA/SC ao profissional qualificado como responsável técnico, para atuar em território Catarinense.

No caso em tela, a mesma Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício profissional dos engenheiros e agrônomos, dispõe ainda no art. 33 que “Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões”, e têm como atribuições previstas nesta Lei “organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região”, conforme dispõe a alínea o do art. 34.

Faz-se necessário destacar que os **Conselhos são regionalizados e não nacional**, motivo pelo qual cada Conselho tem competência delimitada no âmbito de sua jurisdição (art. 25, caput e § 2º, da Lei nº 5.194/66).

É exatamente por esse motivo que “o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro” (art. 58 da Lei nº 5.194/66), pois:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A ausência de registro no Conselho Regional é considerado exercício ilegal da profissão, conforme dispõe o art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66:

[...]

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Logo, o registro ou inscrição (visto) na entidade profissional competente para execução de

obras ou serviços de engenharia ou agronomia em Santa Catarina é o CREA/SC que possui **jurisdição regional** dispensando-se qualquer outro registro ou inscrição em outro CREA para fins de comprovação documental quanto a qualificação técnica (art. 30, I, da Lei nº 8.666/93) e consequente **habilitação em licitação** (art. 27, II, da Lei nº 8.666/93).

Consoante Em 2008, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo julgou no sentido de que a exigência de inscrição ou registro no CREA do **local da obra ou serviço de engenharia** ou agronomia é devida, conforme se observa no conteúdo desta ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ARTS. 30 E 41 DA LEI 8666/93. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não atendida, na íntegra, as exigência editalícias, não se vislumbra qualquer ofensa a direito líquido e certo. (AgRg no RMS 18.501/PR, 6ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 06.03.2006).
2. Pela exegese dos art. 30 e 41 da Lei 8666/93, quando existir previsão editalícia da comprovação de qualificação técnica da empresa concorrente, seu descumprimento será penalizado com a exclusão de referida empresa do certame.
3. Recurso desprovido.

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹⁹ teve a oportunidade de analisar situação similar e decidiu que o registro deve ser realizado no CREA do local da obra, conforme se observa no teor desta ementa:

LICITACAO. INABILITACAO POR FALTA DE 'VISTO' DO CONSELHO REGIONAL DA ENTIDADE DE CLASSE, PARA ATUAR FORA DA REGIAO DA INSCRICAO. ALEGACAO DE INEXISTIR NO EDITAL A EXIGENCIA.

1. SOB PENA DE, NO MINIMO PRATICAR EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO, O ENGENHEIRO INSCRITO NUM CONSELHO REGIONAL DEVE COLETAR O 'VISTO' DO OUTRO QUANDO EM TERRITORIO DE OUTRO DESEJAR DESENVOLVER ATIVIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 6, I, 55 E 58 DA LEI 5194/66.

2. CARACTERIZANDO A AUSENCIA DO 'VISTO' DE QUE TRATA O ARTIGO 55 DA LEI 5194/66, EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO DE ENGENHEIRO, E RAZOAVEL QUE O PODER LICITANTE EXIJA-O NO ATO CONVOCATORIO. DE OUTRO MODO, ESTARIA NAO SO PERMITINDO A IRREGULARIDE, COMO CRIANDO DIFICULDAS CONTRA SI PROPRIO NA EVENTUALIDADE DE NECESSITAR DO PODER DE POLITICA DA RESPECTIVA ENTIDADE DE CLASSE PROFISSIONAL.

3. ASSERTIVA, NA INICIAL, NEGANDO A EXIGENCIA PELO ATO CONVOCATORIO, QUANDO NELE CONSTA EXPRESSAMENTE, CARACTERIZA MA-FE POR ALTERACAO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS.

4. APELO PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO. IMPOSICAO DE MULTA POR LITIGANCIA DE MA-FE.

Embora possa haver um contraponto à alegação de que a exigência de inscrição ou registro no CREA do local da obra ou serviço de engenharia ou agronomia viola o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, ou seja, restringe a competitividade, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que não há **“violação ao princípio da livre concorrência”**, conforme se observa no teor desta ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. REQUISITO FORMAL NÃO ATENDIDO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA DA EMPRESA LICITANTE NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA), NO LOCAL SEDE DO CERTAME. ART. 69 DA LEI 5.194/66. LEGALIDADE. INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Como bem destacado pelo Desembargador Federal relator do acórdão, Lázaro Guimarães:

Em verdade, no meu pensar a exigência do art. 69 da Lei n.º 5.194/66 não conflita com o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Pelo contrário, os dispositivos se completam, especialmente pela expressão “devidamente reconhecido pela entidade competente (inciso I da Lei n.º 8.666/93), pois ao CREA é conferido, ex lege, o poder de delimitar exigência como a do art. 69 da Lei n.º 5.194/66.

Ante todo o exposto, face a não constatação de documentos que comprovem o registro (visto) ou a inscrição da empresa C-Kor Construtora Ltda, CNPJ 48.782.408/0001-01 no CREA/SC, tão pouco de seu profissional qualificado como responsável



MARTINS CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS
Rua Luzia Machado da Silveira, S/N - Praia do Lessa, Imaruí/SC
CNPJ: 24.486.131/0001-99

técnico;

CREA-SC Consultas Públicas CREA.NET

Consulta de Empresas

CNPJ: 48.782.408/0001-01 Número do Registro Estadual

Razão Social

Cidades Atividades

Consultar

Número Registro	Razão Social	Detalhe
Nenhum registro encontrado.		

Itens por página: 10 0 até 0

Consulta realizado em 27/07/2023 as 17:45hrs, disponível em <https://creanet.crea-sc.org.br/publico/consulta/empresas>

CREA-SC Consultas Públicas CREA.NET

Consulta de Profissionais

CPF: 179.942.008-69 Número do Registro Estadual Número Registro Nacional (RNP)

Nome

Cidades Títulos

Consultar

Número Registro	Número Registro Nacional (RNP)	Nome	Cidade	Detalhe
Nenhum registro encontrado.				

Itens por página: 10 0 até 0

Consulta realizado em 27/07/2023 as 17:49hrs, disponível em <https://creanet.crea-sc.org.br/publico/consulta/profissionais>

Requer-se o que segue;

IV – DOS PEDIDOS

À luz do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria requerer:

a) que o presente recurso seja devidamente recebido, nos termos do art. 109,I,



MARTINS CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS
Rua Luzia Machado da Silveira, S/N - Praia do Lessa, Imaruí/SC
CNPJ: 24.486.131/0001-99

da Lei 8.666/93, eis que tempestivo;

- b) que seja, aplicado efeito suspensivo ao recurso, visando evitar nulidades por procedimentos posteriores realizados ao arrepio da Lei e norma editalícia;
- c) que seja declarado nula a decisão que culminou na habilitação da empresa C-Kor Construtora Ltda;
- d) que seja dado provimento ao recurso, considerando a empresa Recorrente habilitada e declarada vencedora face a sua posição na fase de lances;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



HANDERSON MARTINS DOMINGUES
PROPRIETÁRIO
CPF 078.871.009-50